



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024453290/2025 - SAP.LCT

Joinville, 10 de fevereiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 488/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.724.173/0004-44, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a sua inabilitação no presente Certame, conforme julgamento realizado em 1º de novembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023440413 - página 87 e 0023440763).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 1º de novembro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0023462723), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 488/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de medicamentos quimioterápicos para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 58 (cinquenta e oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Ofício SEI nº 0023315903/2024 - SAP.LCT. Assim, a partir do Ofício SEI nº 0023353968/2024 - HMSJ.UTE.CFA, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta, por atender ao descritivo exigido no Anexo I do Instrumento Convocatório.

Seguindo o rito processual, o Pregoeiro convocou os documentos de habilitação da referida empresa, nos termos do subitem 9.6 do Edital e, ao final, a mesma restou **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.8, pois alterou o endereço da filial e apresentou os documentos das alíneas "m", "n" e "o" do Edital, de seu antigo endereço, não sendo o endereço oficial (novo) da proponente, conforme registrado na Informação SEI nº 0023370897/2024 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0023440763), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0023462723).

Considerando que a Recorrente é o único fornecedor participante do item, não haverá contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação alegando que toda a documentação apresentada *"refere-se ao endereço Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, CEP: 71.200-030, que não é a antiga sede da recorrente."*

Neste sentido, continua afirmando que este local ainda é *"locado pela recorrente e por ela utilizado, mas que está em processo de futura desativação, com data incerta."*

Continua alegando que *"Em razão dessa alteração futura, foram solicitadas as licenças necessárias para o novo endereço, onde virá a instalar-se a recorrente em definitivo."* e que, *"Por obrigação legal, é necessário alterar-se a documentação fiscal em primeiro"*.

Ademais, alega que *"De todo modo, o que importa ao caso é o fato de que a recorrente detém todas as licenças necessárias e está apenas em fase de transição de um endereço a outro, o que pode ser devidamente comprovado pelos documentos anexos"*.

Registra também que, *"Com efeito, o simples fato de estar-se alterando no decorrer do certame o endereço da licitante e de nele constar novo endereço (por ela ainda não utilizado) não desautoriza o funcionamento da recorrente que, como registrado, permanece em atividade"*.

Por fim, requer sua habilitação no Certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções

complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, da eficiência e da eficácia.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação alegando que toda a documentação apresentada *"refere-se ao endereço Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, CEP: 71.200-030, que não é a antiga sede da recorrente."*

Neste sentido, continua afirmando que este local ainda é *"locado pela recorrente e por ela utilizado, mas que está em processo de futura desativação, com data incerta."*

Segue alegando que *"Em razão dessa alteração futura, foram solicitadas as licenças necessárias para o novo endereço, onde virá a instalar-se a recorrente em definitivo. Por obrigação legal, é necessário alterar-se a documentação fiscal em primeiro, de modo que o cartão CNPJ aponte o novo endereço. Nesta fase de transição, alguns órgãos públicos alteram o endereço registrado antes dos demais, o que é, infelizmente, inevitável porque os órgãos públicos não são interligados"*.

Ademais, que *"De todo modo, o que importa ao caso é o fato de que **a recorrente detém todas as licenças necessárias** e está apenas em fase de transição de um endereço a outro, o que pode ser devidamente comprovado pelos documentos anexos"*.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no item 8 do Edital, quanto à apresentação proposta comercial:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, **contendo** identificação do proponente, **endereço**, telefone e e-mail. (grifado)

Destaca-se que o Edital é claro ao exigir a identificação do endereço do proponente na proposta comercial e, a empresa registrou o endereço Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, CEP: 71.200-030 como sendo o endereço de atuação.

Na sequência, vejamos o que está previsto no item 9 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de habilitação:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

(...)

c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

(...)

m) Cópia do Alvará Sanitário (Estadual ou Municipal, decreto nº 8.077 de 2013);

n) Cópia da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela ANVISA.

o) Certificado de Responsabilidade Técnica de Conselho Regional de Farmácia.

(...)

9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital **deverão constar** o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e **o respectivo endereço**, observado que se o proponente for:

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização; (grifado)

Destaca-se que o Edital é claro ao exigir contrato social **em vigor**, devidamente registrado e, os documentos, principalmente os municipais, relacionados à sede do licitante.

Neste sentido, a Recorrente apresentou a 15ª Alteração do Contrato Social devidamente registrada, datado de 1º de setembro de 2024, ou seja, em vigor, como exigido pelo Edital, já com o endereço novo, conforme:

2. Aprovada a alteração dos endereços das seguintes filiais:

(...)

2.2. FILIAL 3, NIRE nº 539.0036867-9, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.724.173/0004-44, Autorização de Funcionamento nº 31/2017, **anteriormente localizada** na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Trecho SAI Trecho 3, nº 625/695, Bloco B, Sala 304, Bairro: Zona Industrial (Guará), CEP: 71.200-

030, **passa a estar a localizada no seguinte endereço**: cidade de Brasília, Distrito Federal, no Aeroporto Juscelino Kubitschek, s/n, Lote UCnº 4047, Galpão 01, Módulo 04, salas 11 e 13, CEP: 71.608-900. (grifado)

Durante a certificação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro constatou divergência de endereços entre os documentos apresentados, conforme:

a) Endereço novo (Aeroporto Juscelino Kubitschek): Contrato Social; Cartão CNPJ; Dados Cadastrais do Estabelecimento do Ministério da Fazenda; e Certidão Municipal.

b) Endereço antigo (Trecho SAI Trecho 3): Alvará Sanitário e Certificado de Licenciamento (unificado); a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE); e, Certidão de Regularidade Técnica.

Diante de tal fato, o Pregoeiro realizou diligência junto à Recorrente e registrou tal situação na sessão pública (página 87), conforme Informação SEI nº 0023370897/2024 - SAP.LCT:

Durante a análise e autenticação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro constatou dois endereços nos documentos apresentados: **1)** Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, Brasília - DF - CEP: 71.200-030 e, o outro **2)** Setor Aeroporto Internacional de Brasília Areas Externas UC4.047, SN - Armz 04 Sala 11 e 13 - Lago Sul - 71.608-900 - Brasília/DF e, na proposta comercial consta o endereço antigo, do Trecho Sia Trecho 3.

Constatou-se nos Autos que o Alvará Sanitário, a Autorização de Funcionamento - AFE e a Certidão de Regularidade Técnica, documentos exigidos no subitem 9.6, alíneas "m", "n" e "o" do Edital, estão com o endereço antigo, do Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, CEP: 71.200-030.

Em consulta do site do RedeSimDF referente à VISADF que há "*Atividades Não Licenciadas*" como a referente ao objeto licitado, CNAE 4644-3/01 - Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, cuja situação encontra-se: "*Pendente de comunicação com o órgão*".

Posteriormente, o Pregoeiro julgou a situação conforme registrado na Informação SEI nº 0023370897/2024 - SAP.LCT:

Nos termos do subitem 27.3 do Edital, o Pregoeiro realizou diligência junto à empresa, solicitando esclarecimentos quanto ao registrado supra e, a mesma informou por meio de uma declaração (juntado nos Autos conforme anexo SEI nº 0023387364):

"declaro que, estamos em processo de mudança de endereço junto aos Órgãos Reguladores locais neste domicílio, atualmente nos encontramos em nosso endereço SIA TRECHO 3 Nº 625/ 695 BLOCO B SALA 304 – ZONA INDUSTRIAL GUARÁ – BRASÍLIA – DF CEP: 71.200-030, sendo que na consulta em nosso CNPJ já se encontra alterado para ST AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA AREAS EXTERNAS UC4.047 SN ARMZ 04

SALA 11 E 13 LAGO SUL – BRASILIA – DF, CEP: 71.608-900, solicitamos a compreensão para esta transição pois infelizmente não conseguimos que este processo tramite em paralelo, pois cada Órgão Regulador tem seu próprio tempo."

Considerando que a empresa apresentou documentos do endereço antigo de sua sede; considerando que, a proposta comercial, o Alvará Sanitário, a Autorização de Funcionamento - AFE e a Certidão de Regularidade Técnica, constam o endereço antigo, do Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, CEP: 71.200-030.

Assim, nos termos do subitem 8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada (...) contendo identificação do proponente, **endereço** (...) e, do subitem 9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital deverão constar (...) **o respectivo endereço** (...), a empresa está **inabilitada**.

Diante ao exposto, a empresa foi **inabilitada**, por descumprir com os subitens 9.6 e 9.8 do Edital, pois alterou o endereço da filial e apresentou os documentos das alíneas "m", "n" e "o" do Edital, de seu antigo endereço, não sendo o endereço oficial (novo) da proponente.

Em suas razões, a Recorrente alega que, *"Nada obstante ao que constou na decisão recorrida, tem-se que a interpretação adotada não foi a mais adequada. Não se trata de ter-se apresentado a documentação da antiga sede, ao contrário disso"* defendendo que ainda trabalha diariamente no endereço antigo e toda a documentação daquele endereço está válida.

Diante da documentação apresentada no Certame, através do portal o Comprasnet, é fato que houve uma mudança de endereço da sua sede e a Recorrente não omitiu essa informação.

Ademais, fundamentou seu recurso com decisões jurídicas, como a Apelação Cível nº 0007409-38.2016.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 4ª Vara da Fazenda Pública entre outras.

Ao final, a Recorrente requer que seja revista a sua inabilitação, alegando que *"Com efeito, o simples fato de estar-se alterando no decorrer do certame o endereço da licitante e de nele constar novo endereço (por ela ainda não utilizado) não desautoriza o funcionamento da recorrente que, como registrado, permanece em atividade"*.

Assim, em relação ao documento consultado junto à VISADF, referente ao Certificado de Licenciamento (unificado) supracitado, apesar de o mesmo já constar o endereço novo da Recorrente e considerando que a empresa ainda atua no endereço antigo, conforme afirma e procura comprovar, inclusive por meio de fotos, entende-se que por isso o documento diligenciado, conforme anexo SEI nº 0023370890, consta como *"Atividades Não Licenciadas"* para o CNAE 4644-3/01 - Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, cuja situação encontra-se: *"Pendente de comunicação com o órgão"*.

Quanto à diligência, vejamos o que está previsto no Edital:

21.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

21.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos** neste Edital **e já apresentados**, o proponente será

convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

21.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[3], acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão,** reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados.

Nota-se que houve zelo por parte do Pregoeiro, pois realizou diligência junto à empresa e, a Recorrente apresentou a declaração citada nos Autos (anexo SEI nº 0023387364).

Mediante às alegações da Recorrente e a citação da Apelação Cível nº 0007409-38.2016.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 4ª Vara da Fazenda Pública, destaca-se os seguintes trechos:

Registre-se que, apesar de todas as burocracias, a empresa apelada foi diligente e **fez tudo o que estava ao seu alcance, nos termos da lei, para que a Autorização de Funcionamento fosse atualizada.** Dessa forma, nítido que inexistiram negligência ou má-fé da recorrida, **uma vez que realizou o pedido de alteração da AFE antecipadamente, conforme RDC nº 16/2014,** e o atraso da atualização se deu por burocracias da Administração Pública.

Necessário ressaltar, também, **que da Licença Sanitária apresentada já constava o novo endereço da sede da apelada,** o que apenas corrobora sua boa-fé no que tange à atualização dos documentos, verbis: (...)

É preciso ter razoabilidade. Assim, tendo a empresa entregado todos os documentos solicitados, não parece razoável imputar-lhe a inabilitação do processo licitatório, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos pela RDC nº 16/2014, sendo que **o atraso na atualização do endereço em um único documento (AFE)**, de responsabilidade da ANVISA, não se consubstancia em argumento razoável para a eliminação do licitante.

Ademais, imperioso frisar que o art. 23, da RDC nº 16/2014, assim explicita:

“Art. 23. Os pedidos de alterações da AFE e da AE deverão ocorrer de forma individual e separada em cada AFE e AE da empresa e de seus estabelecimentos, quando aplicável. Parágrafo único. Os prazos de validade da AFE e da AE não são interrompidos nem prorrogados em decorrência de alterações que surgirem durante seus respectivos períodos de vigência”.

Fica claro, portanto, que mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, caso em tela, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único.

Ou seja, **ainda que o pedido de atualização do endereço da sede da apelada estivesse tramitando perante a ANVISA**, isso não poderia ser, em hipótese alguma, motivo para a inabilitação, uma vez que afrontou os princípios da razoabilidade e da legalidade (art. 23 do RDC nº 16/2014).

(...)

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim determina em seu art. 15, inciso III, alínea “b”:

“Art. 15. A documentação de instrução dos pedidos de concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo de AFE e AE deve ser apresentada conforme descrição a seguir:
(...)

III – para as seguintes alterações: (...)

b) alteração de endereço: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados”;

Note-se que inexistente exigência de que o endereço constante na AFE esteja atualizado, **mas sim que os documentos necessários à alteração do endereço sejam atuais, como o relatório de inspeção ou a licença sanitária vigente**. Percebe-se **que da Licença Sanitária (mov. 1.4) já constava**

o novo endereço da sede da apelada, motivo por que não há que se falar na ocorrência de irregularidades.

Ademais, por óbvio que a empresa **pediu a alteração do endereço na AFE** justamente com o intuito de atualizar seus documentos para não incorrer em futuros problemas, como é o caso dos presentes autos. (grifado)

Portanto, resta evidente o descumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital no que se refere à sua habilitação, pois o alvará sanitário apresentado pela empresa consta o endereço antigo e não apresentou protocolo da solicitação de alteração de endereço junto à ANVISA.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de documentação de ordem técnicas, por meio do Ofício SEI nº 0024387126/2025 - SAP.LCT, o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 10 de fevereiro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI nº 0024401277/2025 - HMSJ.UTE.CFA, assinado pela farmacêutica Ana Carolina Cristofolini Leopold e pelo coordenador Matheus Alves da Comissão de Farmácia da Unidade Técnica do Hospital São José, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

V.I – Da Análise Técnica

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Ofício n. 0024387126/2025 - SAP.LCT, que solicita nova avaliação da habilitação técnica dos documentos de habilitação (0023370875), haja vista a interposição de recurso pela empresa Pontual Farmacêutica (0023462723), servimo-nos do presente expediente para informar o que segue.

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente alega que *"foi inabilitada sob a compreensão de que teriam sido apresentados documentos da antiga sede da recorrente, em vez da sede nova"*. Na ocasião, a Recorrente esclareceu que:

(...) A documentação apresentada refere-se ao endereço Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, CEP: 71.200-030, que não é a antiga sede da recorrente. Não se trata de apresentação de documento relativo a sede desativada ou antiga, mas de local ainda locado pela recorrente e por ela utilizado, mas que está em processo de futura desativação, com data incerta.

Em razão dessa alteração futura, foram solicitadas as licenças necessárias para o novo endereço, onde virá a instalar-se a recorrente em definitivo. Por obrigação legal, é necessário alterar-se a documentação fiscal em primeiro, de modo que o cartão CNPJ aponte o novo endereço. Nesta fase de transição, alguns órgãos públicos alteram o endereço registrado antes dos demais, o que é, infelizmente, inevitável porque os órgãos públicos não são interligados.

De todo modo, o que importa ao caso é o fato de que a recorrente detém todas as licenças necessárias e está apenas em fase de transição de um endereço a outro, o que pode ser devidamente comprovado pelos documentos anexo.

De acordo com os documentos apresentados, é possível constatar os seguintes endereços:

- Proposta (0023315568) e demais documentos: - Endereço: Trecho Sia Trecho 3 - Bloco B Sala 304, 625, Zona Industrial Guara, CEP: 71.200-030, Brasília/DF

- Endereço do cartão CNPJ: ST AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA AREAS EXTERNAS UC4.047 - S/N ARMZ 04 SALA 11 E 13 - Lago Sul, CEP 71.608-900, Brasília/DF

- Décima Quinta Alteração Social (0023370875 - fls. 03/12) - Na folha 04, consta a informação de que *"FILIAL 3, NIRE nº 539.0036867-9, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.724.173/0004-44, Autorização de Funcionamento nº 31/2017, anteriormente localizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Trecho SAI Trecho 3, nº 625/695, Bloco B, Sala 304, Bairro: Zona Industrial (Guará), CEP: 71.200-030, passa a estar a localizada no seguinte endereço: cidade de Brasília, Distrito Federal, no Aeroporto Juscelino Kubitschek, s/n, Lote UCnº 4047, Galpão 01, Módulo 04, salas 11 e 13, CEP: 71.608-900"*. Destaca-se que as alterações foram realizadas em 17/09/2024.

No caso de alterações de dados em outros documentos, cabe à empresa encaminhar protocolos de ajustes ou documentos atualizados, [conforme legislação vigente](#), nos seguintes casos:

- Mudança de endereço do CNPJ;
- Mudança de razão social do CNPJ;
- Ampliação ou redução de atividades;
- Ampliação ou redução de classes;
- Mudança ou inclusão de responsável legal;
- Mudança ou inclusão de responsável técnico;
- Mudança do CNPJ matriz da empresa.

Do mesmo modo, o art. 22, V da RDC n. 16/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, prevê que:

Art. 22. A alteração da AFE ou da AE cabe nas seguintes hipóteses:

(...)

V – alteração de endereço.

E, ainda, o art. 23 dispõe que:

Art. 23. Os pedidos de alterações da AFE e da AE deverão ocorrer de forma individual e separada em cada AFE e AE da empresa e de seus estabelecimentos, quando aplicável.

Parágrafo único. Os prazos de validade da AFE e da AE não são interrompidos nem prorrogados em decorrência de alterações que surgirem durante seus respectivos períodos de vigência.

Além disso, a respeito da alteração de endereço, o art. 15, III, "b" da RDC dispõe sobre os documentos necessários para solicitação de endereço:

Art. 15. A documentação de instrução dos pedidos de concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo de AFE e AE deve ser apresentada conforme descrição a seguir:

(...)

III – para as seguintes alterações:

(...)

b) alteração de endereço: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados;

Aliás, no tocante ao art. 23, destaca-se que os prazos são com relação ao novo pedido, isto é, não garante que o Recorrente mantenha válido sua AFE e/ou AE, justamente porque o art. 15, III, "b" cita a necessidade de cumprimento dos requisitos para solicitação de alteração de endereço. Ou seja, caberia à Recorrente solicitar a alteração do endereço junto ao órgão competente, até mesmo para atestar que continuava cumprindo os requisitos necessários, sendo que eventual alteração poderia culminar na impossibilidade de emissão da referida documentação.

Do mesmo modo, o Alvará Sanitário também consta com o endereço desatualizado. A tal respeito, destaca-se que manter o alvará sanitário com o endereço atualizado é crucial para a conformidade legal e a operação segura de estabelecimentos que lidam com saúde pública, especialmente no tocante à distribuição para transporte e fornecimento de medicamentos. Ainda, a Lei nº 6.437/1977 estabelece que a regularidade do alvará é essencial, e um documento desatualizado pode resultar em penalidades, como multas e interdições. Portanto, é fundamental que os proprietários mantenham o alvará sempre atualizado para assegurar a conformidade e proteger a saúde pública, a fim de garantir que os critérios para manutenção do alvará sanitário sejam mantidos.

Nada obstante, não foram apresentados os documentos atualizados, ou seja, não é possível atestar que a Recorrente continua cumprindo os requisitos necessários para obtenção da AFE e Alvará Sanitário no novo endereço, razão pela qual não foram atendidos os Anexos I e VI do Edital (SEI nº 0023089909).

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

V.II – Do parecer final

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que a exigência editalícia não foi atendida na íntegra, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que, mesmo que houve alteração de endereço da sede da empresa e, a empresa não comprovou que solicitou a alteração da AFE e, após diligência, comprovou-se que o Certificado de Licenciamento apresentava pendências e com a atividade pertinente ao objeto licitado consta como "Não Licenciada".

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas/habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[4], sobre o assunto, da qual

transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (grifado)

Em suma, a Recorrente não poderia ser habilitada, tendo em vista que diante da alteração de endereço da sede da empresa, toda a documentação a ser apresentada no Certame, deveria ser da nova sede.

Considerando que, na ocorrência de alteração do endereço da sede, a empresa precisa comprovar e manter suas condições de habilitação e que a documentação de habilitação de ordem técnica. Portanto, a documentação apresentada não atende ao exigido no subitem 9.6, alíneas "m", "n" e "o" do Edital, para o novo endereço da sede da Recorrente.

Ainda, ressalta-se que, conforme subitem 27.10 do Edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA** no presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 488/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 058/2025 - SEI nº 0024274481

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

[4] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 27/02/2025, às 13:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2025, às 12:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/02/2025, às 13:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024453290** e o código CRC **3FDC6F56**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.208892-8

0024453290v7